



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 730/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/2017.**

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto de lei "dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo e Desenvolvimento da Arte do Grafite e Murais em Territórios da Cidade e dá outras providências".

De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, os Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem (TICP) reúnem importantes elementos urbanísticos e manifestações típicas da região. Afirma ainda que "a arte do grafite é uma das manifestações artísticas praticadas nesses espaços públicos como a forma livre de expressão dos desejos, dos sentimentos e dos sonhos dos moradores locais. Ou seja, o grafite reflete a realidade das ruas e das comunidades".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade deste projeto de lei, aprovando, contudo, Substitutivo para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

No âmbito do mérito que cabe a esta Comissão de Política Urbana analisar, o Art. 2º do projeto diz que "entende-se por território da Cidade para Arte do Grafite e Murais, área pública estabelecida pelo Poder Executivo por cada uma das Prefeituras Regionais". Pelo argumento de abertura da justificativa do nobre autor, depreende-se que este território considerado no texto do projeto seria o Território de Interesse da Cultura e da Paisagem (TICP).

Os Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem (TICP) são um novo conceito criado na última revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014). Compreendem áreas que concentram atividades, instituições culturais, elementos urbanos materiais, imateriais e de paisagem importantes para a memória e identidade da cidade, formando polos de atratividade social, cultural e turística. O TICP é instrumento destinado a abarcar um conjunto amplo de atividades culturais e não apenas uma manifestação artística que, no caso da propositura em comento, restringe-se à arte dos grafites e murais. Portanto, não é aplicável para o objeto desta propositura e, por conseguinte, aprovamos Substitutivo para suprimir a expressão "Território da Cidade" a fim de melhorar a precisão do texto e congregar as sugestões enviadas pelo Executivo a partir de pedido de informações elaborado nesta Comissão.

Outrossim, salientamos que a proposição deste Substitutivo não visa excluir contribuição de Comissão que suceda a esta e que também guarde proximidade com o tema, em especial, no que concerne ao objetivo do autor de contribuir para o incentivo e desenvolvimento da Arte Urbana e, em especial, do Grafite.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 219/2017**

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo e Desenvolvimento da Arte Urbana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo e Desenvolvimento da Arte Urbana, a ser implantado em áreas públicas estabelecidas pelo Poder Executivo em cada uma das Subprefeituras.

Art. 2º O Programa de Incentivo e Desenvolvimento da Arte Urbana tem como objetivo:

- I - valorizar e difundir a arte urbana;
- II - incentivar ações locais em todas as regiões da cidade;
- III - apoiar coletivos de arte;
- IV - simplificar procedimentos de autorização.

Art. 3º As intervenções artísticas não poderão ter cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais, nem possuir conteúdo publicitário ou alusão a patrocinadores.

§1º Qualquer ato que se enquadre nas hipóteses citadas no caput deste artigo estará sujeito à perda da possibilidade de apresentação em área pública, além de responsabilização nos termos da lei, quando for o caso.

§2º As intervenções poderão ser feitas de forma individual, por grupos, entidades culturais e artísticas e Organizações da Sociedade Civil - OSCs.

Art. 4º Fica facultada à Secretaria Municipal das Subprefeituras a coordenação do Programa e a cada Subprefeitura sua operacionalização.

§1º O município disponibilizará nas Subprefeituras e on-line os espaços definidos em cada região para escolha dos interessados.

§2º Os interessados poderão fazer o termo de permissão junto às Subprefeituras para reserva da área escolhida, no qual deverá estar estabelecido prazo para projeto da intervenção, início e término.

§3º O não cumprimento do prazo estabelecido pelo próprio proponente deixará automaticamente a área disponibilizada para outro interessado.

§4º A intervenção poderá ficar exposta pelo prazo de 01 (um), 02 (dois) ou, no máximo, 03 (três) anos, a partir do término da obra, de acordo com o tempo estabelecido na permissão.

§5º Quando houver degradação ou depredação de um trabalho, o autor deverá ser comunicado pela Subprefeitura para que proceda a sua manutenção ou reparo. Caso não o faça em prazo estabelecido pela Subprefeitura, o Poder Público poderá retirar a intervenção antes do término do prazo de exposição estabelecido.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/05/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD) - Relator

Souza Santos (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).